



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012.818/2001-91  
Recurso nº. : 130.168  
Matéria : CSLL – Exercício de 1996  
Recorrente : PACATUBA HORTIGRANGEIRA S. A.  
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA - CE  
Sessão de : 15 de maio de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.218

C. S. L. L. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ATIVIDADE RURAL – LIMITAÇÃO - A compensação de base de cálculo negativa, resultante do exercício da atividade rural, não está sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995, e os artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACATUBA HORTIGRANGEIRA S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 130.168  
Recorrente : PACATUBA HORTIGRANGEIRA S. A.

## RELATÓRIO

PACATUBA HORTIGRANGEIRA S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.625.313/0001-11, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE que, apreciando a impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/02 (CSLL), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de Primeira Instância.

Verifica-se que a peça básica de fls. descreve a irregularidade apurada nestes termos:

"COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO  
NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURA-  
ÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO,  
CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO

.....  
COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGAIVA DE PERÍ-  
ODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUI-  
ÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUPERIOR A 30%  
DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO"

Na fase impugnativa sustentou a contribuinte, em síntese, que:

- a) a empresa rural está contemplada com benefício fiscal concedido nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.023;
- b) às empresas rurais não se aplica qualquer limite para compensação de prejuízos, conforme entendimento manifestado através da Instrução Normativa nº 11, de 1996;
- c) já é entendimento da própria Delegacia de Julgamento, conforme decisão que indica, no qual restou considerado improcedente auto de infração lavrado e que tratava de assinto semelhante ao aqui versado.

A Colenda Turma Julgadora manteve a exigência atacada, considerando, portanto, procedente o lançamento de ofício conforme Acórdão de fls. 33/39, assim ementado:



"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

Mantém-se a glosa da base de cálculo negativa de contribuição social, formalizada no procedimento de revisão sumária da declaração de renda pessoa jurídica, quando constatado que a empresa compensou valor superior ao saldo existente e ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido pela legislação tributária de regência.

#### ATIVIDADE RURAL

A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no § 4º do art. 35 da IN SRF nº 11/1996, refere-se à atividade rural, no contexto do imposto sobre a renda. A exceção não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividades rurais, prevalecendo em relação à contribuição a regra limitadora expressa no art. 58 da Lei nº 8.981/1995.

#### REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO POR COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Em controle difuso de constitucionalidade o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão, decidiu pela constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Medida Provisória nº 812/1994 (convertida na Lei nº 8.981/1995), conforme os acórdãos, entre outros, dos Recursos Especiais nºs: 188.855/GO; e 181.146/PR.

Lançamento Procedente".

No fundamento do voto que deu casa a essa decisão, objetivamente se consigna que:

"10.1. A infração à legislação tributária apontada no auto de infração corresponde à compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro da declaração de imposto de renda pessoa jurídica do ano-calendário 1996, superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido pelos arts. 58 da Lei nº 8.981/1995, e 16 da Lei nº 9.065/1995, que, assim, dispõem, (...).

.....  
10.4. (...) a exceção à regra que limita a redução do lucro líquido ajustado em 30%, para efeito de compensação na apuração do lucro real da atividade rural, aplica-se, tão-somente, aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração da atividade rural e das empresas industriais de Programas Especiais de Exportação –BEFIEX. Não fazendo, assim, nenhuma referência à redução da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, decorrente da



va da contribuição social sobre o lucro, decorrente da exploração da atividade rural, prevalecendo, dessa forma, a regra expressa nos arts. 58. da Lei nº 8.981/1995 ed 12 e 16 da Lei 9.065/1995.

10.5. Quanto ao argumento da impugnante de que não estaria sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, para fins de compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, porque as IN SRF nº 51/95, art. 41, e IN SRF nº 11/96, art. 52, Lei nº 8.981/95, dentre algumas, mandam aplicar as mesmas normas do imposto de renda, não merece ser acolhido, pois tais dispositivos tratam-se de normas gerais de apuração e pagamento do imposto de renda, ao se lhe aplicando à apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas que exploram a atividade rural, por possuírem regra própria prevista na legislação tributária, transcrita anteriormente. Não fosse assim, não haveria a necessidade da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, estabelecer no art. 42, que o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065/1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração da atividade rural.

10.6. Ademais, não se pode dar aos art. 14 da Lei nº 8.023/1990, art. 27, § 2º, da IN SRF nº 11/1996, e art. 2º, da IN SRF nº 39/1996, a interpretação extensiva, para fazer com que o seu preceito incida também na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro; uma vez que se trata de uma regra excepcional, e como tal deve ser interpretada estritamente, conforme recomenda a melhor exegese jurídica. Aliás, tal entendimento encontra-se amparado no art. 111, I, do Código Tributário Nacional, o qual reza que seja interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário.

10.7. A respeito da Decisão desta Delegacia de Julgamento trazida à colação pela impugnante, vale consignar que, além de tratar de assunto diverso, (aborda compensação relativa ao exercício de 1993, quando ainda não existia a limitação de 30%), consoante o art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos órgãos singulares de jurisdição administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a Administração, pois não existe lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo."

Cientificada dessa decisão em 13 de março de 2002 (AR de fls. 44), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho (fls. 52/56), protocolizado no dia 05 de abril seguinte, reiterando, em síntese, o alegado na fase impugnativa.

Relativamente à exigência de garantia da instância, apresentou a recorrente o arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 46 a 51.

É O RELATÓRIO.



## V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso, como visto do Relatório, foi apresentado dentro do prazo e legal, está garantida a instância, preenchendo, portanto, as condições de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

Cuidam os presentes autos, como do relato se constata, de glosa da compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ocorrida no ano-calendário de 1996, sob o fundamento da inobservância da regra jurídica inserida no artigo 58 da Lei nº 8.981, de 1995, e 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

Exercendo atividade rural, a recorrente sustenta que ao caso concreto aplica-se o disposto no artigo 14 da Lei nº 8.023, de 1990, invocando, inclusive, precedente da Delegacia de Julgamento em Fortaleza – CE, cuja conclusão foi no sentido de que à CSLL aplica-se o entendimento manifestado no caso do IRPJ, nos termos do disposto no artigo 44 da Lei nº 8.383, de 1991.

Por último, argumenta a recorrente que a Medida Provisória nº 2.158-35, veio consolidar entendimento sedimentado sobre a questão, declarando textualmente a inaplicação do limite de 30% aos resultados obtidos na exploração da atividade rural.

Com a edição da Lei nº 7.689, de 1988, nosso ordenamento jurídico passou a contar com regra que autorizava a aplicação, à Contribuição Social, as disposições legais aplicáveis ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no que se referisse a lançamento, cobrança, penalidade aplicável, garantias, administração e processo administrativo tributário.

Reforçando ainda mais essa identidade de regras aplicáveis a ambos os tributos, a Lei nº 8.981, de 1995, trouxe em seu bojo comando que expressamente autorizava a aplicação, à CSLL, de regras jurídicas tratantes da apuração e pagamento do IRPJ.

Não há negar que as pessoas sejam elas físicas ou jurídicas, que exploram a atividade rural, sempre mereceram tratamento diferenciado, mais favorecido, quanto a seus resultados, sejam eles positivos ou negativos.

Numa interpretação sistemática, que deve presidir na análise da subsunção dos fatos concretamente acontecidos às regras jurídicas que cuidam do assunto colocado em julgamento, conduz à conclusão no sentido de que à CSLL, devida pelas pessoas jurídicas que exploram a atividade rural, deve ser dado o tratamento que venha de ser aplicado ao IRPJ. Vale dizer, seja no caso de incidência do tributo, seja na hipótese de compensação de prejuízos, a empresa rural deve merecer o mesmo tratamento, este diferenciado, especial.

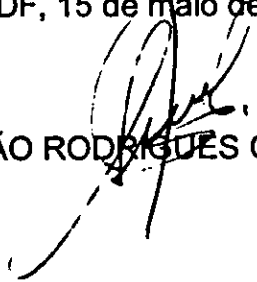
A questão sob exame deixou de ser relevante na medida em que, com a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, foi explicitamente declarado que:

*"... O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL."*

Mencionado comando, inegavelmente, tem caráter interpretativo, e como tal deve ser tomado.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF, 15 de maio de 2003.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator